

S.R. DA SAÚDE
Portaria n.º 33/2014 de 24 de Junho de 2014

A Portaria n.º 4/2014, de 29 de janeiro regula a deslocação de especialistas na Região.

A necessidade de clarificar alguns aspetos constantes daquela portaria implica a sua alteração.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do artigo 90.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto do Serviço Regional de Saúde, manda o Governo Regional pelo Secretário Regional da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

O número 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 4/2014, de 29 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

1. (...)

2. Sempre que possível, conveniente e mediante acordo prévio dos profissionais de saúde, a cobertura assistencial prevista no número anterior processa-se com a deslocação regular daqueles às unidades de saúde de ilha.

3. (...).”

Artigo 2.º

O artigo 6.º da Portaria n.º 4/2014, de 29 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

“1. (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) Alojamento condigno.

3. Os encargos com as deslocações e a atividade dos profissionais de saúde são da responsabilidade do hospital ou unidade de saúde de ilha de origem

4. Para efeitos da presente portaria, o tempo necessário às deslocações dos profissionais de saúde conta como prestação efetiva de trabalho.

5. Os profissionais de saúde deslocados ao abrigo deste regime podem também prestar trabalho segundo o regime de trabalho acrescido, desde que fora do seu horário de trabalho.”

Artigo 3.º

O número 5 do artigo 7.º da Portaria n.º 4/2014, de 29 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)

5. Após o cumprimento do seu horário de trabalho, os profissionais de saúde deslocados podem também prestar trabalho segundo o regime de trabalho acrescido.”

Artigo 4.º

O artigo 10.º da Portaria n.º 4/2014, de 29 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º

As consultas realizadas pelos profissionais de saúde nas unidades de saúde de ilha, com exceção da atividade em regime convencionado, são faturadas, de acordo com a tabela de preços em vigor no Serviço Regional de Saúde, pelos hospitais ou unidades de saúde de Iha de origem às unidades de saúde de ilha, onde são efetuadas.”

Artigo 5.º

O n.º 2 do artigo 8.º da Portaria n.º 4/2014, de 29 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 8.º

1. (...)

2. Apenas podem deslocar-se em regime convencionado os profissionais de saúde que se disponibilizem para as deslocações nos regimes previstos nos artigos anteriores e que no serviço de origem, o tempo médio de espera por meios complementares de diagnóstico e terapêutica, aquando da deslocação, seja inferior a 60 dias.”

3. (...).

Artigo 6.º

A Portaria n.º 4/2014, de 29 de janeiro, é republicada em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Saúde.

Assinada a 20 de junho de 2014.

O Secretário Regional da Saúde, *Luís Mendes Cabral*.

Anexo

(Anexo a que se refere o artigo 5.º)

Artigo 1.º

Cobertura assistencial

1. A cobertura assistencial das populações residentes em ilhas sem hospital é da responsabilidade dos hospitais da Região.

2. Sempre que possível, conveniente e mediante acordo prévio dos profissionais de saúde, a cobertura assistencial prevista no número anterior processa-se com a deslocação regular daqueles às unidades de saúde de ilha.

3. Excecionalmente, por comprovada incapacidade dos recursos existentes, poderá recorrer-se a profissionais idóneos exteriores ao Serviço Regional de Saúde.

Artigo 2.º

Deslocação de especialistas em medicina geral e familiar

Quando não existam médicos de medicina geral e familiar em número suficiente, podem as unidades de saúde recorrer aos serviços destes profissionais de saúde no regime estabelecido na presente portaria.

Artigo 3.º

Programa das deslocações

As deslocações ocorrem conforme as listas de espera para a consulta de especialidade, por acordo entre os hospitais da Região e as unidades de saúde de ilha, segundo a estratégia de gestão definida por cada uma destas.

Artigo 4.º

Marcação de consultas e de exames

A marcação de consultas e de meios complementares de diagnóstico e terapêutica é feita pelos serviços administrativos das unidades de saúde de ilha, através do seu sistema informático, após acordo entre esta, o hospital e os profissionais de saúde.

Artigo 5.º

Modalidade de deslocação

A deslocação de profissionais de saúde é feita nas seguintes modalidades:

- a) Regime de trabalho normal;
- b) Regime de trabalho acrescido;
- c) Regime convencionado.

Artigo 6.º

Deslocação em regime de trabalho normal

1. Os profissionais de saúde deslocados no regime de trabalho normal praticam um regime de trabalho idêntico ao praticado nos serviços de origem, e em horário idêntico.

2. Os profissionais de saúde deslocados têm direito a:

- a) Transporte de ida e volta;
- b) Ajudas de custo, nos termos previstos para os trabalhadores em funções públicas;
- c) Alojamento condigno.

3. Os encargos com as deslocações e a atividade dos profissionais de saúde são da responsabilidade do hospital ou unidade de saúde de ilha de origem.

4. Para efeitos da presente portaria, o tempo necessário às deslocações dos profissionais de saúde conta como prestação efetiva de trabalho.

5. Os profissionais de saúde deslocados ao abrigo deste regime podem também prestar trabalho segundo o regime de trabalho acrescido, desde que fora do seu horário de trabalho.

Artigo 7.º

Deslocação em regime de trabalho acrescido

1. Os profissionais de saúde deslocados no regime de trabalho acrescido serão remunerados pelo valor de 14,75€ por consulta.

2. Este regime apenas pode ser utilizado pelos profissionais do Serviço Regional de Saúde que, durante o período das consultas, estejam fora do seu regime normal de trabalho.

3. O profissional de saúde deslocado terá direito a:

a) Transporte de ida e volta;

b) Ajudas de custo, nos termos previstos para os trabalhadores em funções públicas.

4. Os encargos com as deslocações e a atividade do profissional de saúde são da responsabilidade do hospital de origem.

5. Após o cumprimento do seu horário de trabalho, os profissionais de saúde deslocados podem também prestar trabalho segundo o regime de trabalho acrescido.

Artigo 8.º

Deslocação em regime convencionado

1. O regime convencionado está circunscrito à realização dos meios complementares de diagnóstico e terapêutica sendo negociado de forma direta entre as unidades de saúde de ilha e os profissionais de saúde, que deve ser previamente sujeita a homologação da Secretaria Regional da Saúde.

2. Apenas podem deslocar-se em regime convencionado os profissionais de saúde que se disponibilizem para as deslocações nos regimes previstos nos artigos anteriores e que no serviço de origem, o tempo médio de espera por meios complementares de diagnóstico e terapêutica, aquando da deslocação, seja inferior a 60 dias.

3. A adjudicação dos meios complementares de diagnóstico e terapêutica está sujeita às regras da contratação pública, devendo o preço base não ultrapassar o previsto na legislação em vigor, que regulamenta as condições e valores dos atos convencionados.

Artigo 9.º

Obrigações dos profissionais de saúde

1. Em qualquer um dos regimes de deslocação o período intercalar entre cada consulta e cada meio complementar de diagnóstico e terapêutica deve ser igual ao praticado no serviço de origem para consulta similar.

2. É obrigatório o registo clínico na aplicação informática em uso na unidade de saúde de ilha.

Artigo 10.º

Faturação

As consultas realizadas pelos profissionais de saúde nas unidades de saúde de ilha, com exceção da atividade em regime convencionado, são faturadas, de acordo com a tabela de preços em vigor no Serviço Regional de Saúde, pelos hospitais ou unidades de saúde de ilha de origem às unidades de saúde de ilha, onde são efetuadas.

Artigo 11.º

Revogação

São revogadas as Portarias n.ºs 43/97, 15/99, respetivamente de 26 de junho e de 22 de abril.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação